



---

PROCESSO Nº : 8.046-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : ELIETE DOS ANCHIETA  
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 4.327/2022

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 671/2022, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Eliete dos Anchieta**, portadora do RG nº 0841449-1 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 545.513.071-49, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior de Serviços de Saúde do SUS, Classe/Nível “D-07”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato



---

nº 671/2022, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Mérito



8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de servidor efetivo que ingressou no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, é aplicável o art. 20 da referida emenda:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou **ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

9. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 140-A, § 1º, III. e § 2º da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, determinou as idades mínimas diferenciadas, bem como que os demais requisitos, para a concessão do benefício de aposentadoria, seriam descritos em lei complementar, in verbis:

Art. 140-A. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.



§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (...)

10. Nada obstante, importa consignar que o artigo 6º, *caput*, da citada Emenda Constitucional Estadual estabeleceu que até a edição de lei complementar para os servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da mencionada Emenda, deve-se aplicar as regras dos artigos 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22, e se for necessário, o disposto no artigo 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, como se nota:

**Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso**, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

11. Em síntese observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 671/2022 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18/02/2022;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 18/11/1959, contando com a idade de 62 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição no Magistério	31 anos, 02 meses e 12 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

12. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Eliete dos Anchieta** faz jus à



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo registro do Ato nº **671/2022**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

**2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br